AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345612 - SP (2023/0131388-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO METROPOLITANO 5
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
		LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
		CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO - SP406606
		MATEUS EMYGDIO MENDONÇA DE MELO - SP469776
		FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
		DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
		MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
		JANAÍNA SCHOENMAKER - SP203665

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESDOBRAMENTO CAUSAL. DECISÃO SUPRESA NÃO VERIFICADA.

1. Não se vislumbra, na hipótese vertente, que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489 e 1.022, pois o Tribunal *a quo* apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. "*A jurisprudência desta Corte determina que não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, bem como, não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa*" (**AgInt no REsp n. 2.034.639/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44437010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:14
Código de Controle do Documento: 9c085787-31b0-4fcb-b730-0fa56baff699

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44437010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:14
Código de Controle do Documento: 9c085787-31b0-4fcb-b730-0fa56baff699

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345612 - SP (2023/0131388-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO METROPOLITANO 5
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
		LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
		CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO - SP406606
		MATEUS EMYGDIO MENDONÇA DE MELO - SP469776
		FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
		DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
		MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
		JANAÍNA SCHOENMAKER - SP203665

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESDOBRAMENTO CAUSAL. DECISÃO SUPRESA NÃO VERIFICADA.

1. Não se vislumbra, na hipótese vertente, que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489 e 1.022, pois o Tribunal *a quo* apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. "*A jurisprudência desta Corte determina que não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, bem como, não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa*" (**AgInt no REsp n. 2.034.639/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44059725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:33
Código de Controle do Documento: cba65532-302e-4688-b2a9-80b166789868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Consórcio Metropolitano 5** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: **(I)** não houve negativa de prestação jurisdicional; e **(II)** acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "*não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa*" (fl. 203).

Inconformada, a parte agravante reprisa a alegação de omissão, afirmando que "[n]*ão há fundamentação no acórdão integrativo capaz de solucionar ou afastar o vício indicado, porque o TJSP não indica como a decisão de fls. 135, prolatada em momento anterior e respectiva aos procedimentos que deveriam ser adotados para eventual e futura impugnação à penhora, pode retirar a recorribilidade, em razão de uma suposta preclusão, de decisão que veio posteriormente e que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença*" (fl. 227).

Sustenta que, "[c]*omo a 6ª Câmara de Direito Público inovou na tese de retroatividade da decisão de fls. 135 e, portanto, preclusão, criando pensamento jurídico a partir da expressão '**conforme consignado**', por sua vez lançada na decisão agravada, era de rigor a intimação da parte Agravante para que se manifestasse a respeito da questão, quando seria explicada toda a questão lógico-temporal que circunda o feito e seria apontado que a própria decisão de fls. 135 foi clara quanto à não retroatividade de seus efeitos, porque fez uso da terminologia "eventual" impugnação, assim fazendo alusão a impugnação à penhora*" (fl. 215).

Assevera, ainda, que "[o] *caso sob exame é, portanto, completamente contrário ao entendimento invocado pela decisão monocrática, porque o argumento utilizado para não conhecer do recurso de Agravo Instrumento foi trazido exclusivamente pela Câmara, isto é, não estava presente em qualquer peça processual dos autos*" (fl. 215).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O recurso foi objeto de impugnação às fls. 235/239.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44059725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:33
Código de Controle do Documento: cba65532-302e-4688-b2a9-80b166789868

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De fato, não se vislumbra, na hipótese vertente, que o acórdão proferido pelo Tribunal local padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e III, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

A propósito, cumpre trazer à colação os seguintes excertos do aresto hostilizado (fl. 35):

> *O Douto Magistrado* a quo*, em decisão publicada em 25/04/2022 (fls. 135/137 dos autos originais) expressamente consignou que "Ressalto que somente para a hipótese do juízo estar garantido integralmente pelo valor do débito existente nos autos é que será recebida eventual impugnação."*
> *No entanto, contra essa r. decisão o agravante não recorreu.*
> *Dessa forma, a pretensão veiculada neste recurso já se encontra preclusa, sendo a hipótese, portanto, de não conhecimento do recurso.*
> *Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo do instrumento.*

Ato contínuo, em sede de aclaratórios, a instância ordinária complementou (fl. 55):

> *E como restou decidido, "o presente recurso não pode ser conhecido, pois a questão se encontra preclusa, vez que dela o executado não recorreu no momento oportuno. O Douto Magistrado* a quo*, em decisão publicada em 25/04/2022 (fls. 135/137 dos autos originais) expressamente consignou que 'Ressalto que somente para a hipótese do juízo estar garantido integralmente pelo valor do débito existente nos autos é que será recebida eventual impugnação.' No entanto, contra essa r. decisão o agravante não recorreu. Dessa forma, a pretensão veiculada neste recurso já se encontra preclusa, sendo a hipótese, portanto, de não conhecimento do recurso" grifo nosso.*
> *E apesar do esforço argumentativo do embargante, não se depreende que a condição imposta pelo Magistrado referia-se somente a eventuais futuras impugnações, tanto é que na decisão agravada expressamente consignou que "rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 24/90) em face da ausência de oferecimento de garantia do juízo, conforme já consignado na decisão de fls. 135" grifo nosso.*

Dessa forma, o julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento, bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA44059725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:33
Código de Controle do Documento: cba65532-302e-4688-b2a9-80b166789868

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG**, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.
1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.
(**REsp n. 1.679.312/RS**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do

Documento eletrônico VDA44059725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:33
Código de Controle do Documento: cba65532-302e-4688-b2a9-80b166789868

> *julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.*
> *2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.*
> *3 - Embargos rejeitados.*
> (**EDcI no AgInt no AREsp n. 875.208/RS**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a parte agravante. Com efeito, da leitura do agravo de instrumento é possível deduzir que o Consórcio Metropolitano 5 apresentou a seguinte causa de pedir, formada pelos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (fls. 5/14):

> *Às fls. 24/40 dos autos de origem, em 28/10/2021, esta Peticionária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo:*
> *(i) Inexigibilidade e inexistência de título judicial executivo devidamente constituído, haja vista que não foi proferida sentença que confirmasse a decisão liminar exequenda;*
> *(ii) Inexequibilidade da obrigação contratual subjacente ao título exequendo, considerando que o Metrô não cumpriu com suas obrigações mínimas para viabilizar a emissão de apólice do contrato acessório e*
> *(iii) Desproporcionalidade do valor pleiteado pelo Metrô à luz da inexecução contratual incorrida pela própria Companhia.*
> *Não obstante, o d. Juízo* a quo *ignorou por quase 7 meses a defesa apresentada pelo Consórcio e ainda determinou a aplicação de medidas constritivas em face do Consórcio – o que motivou, inclusive, a interposição do Agravo de Instrumento de nº 2083039-89.2022.8.26.0000 – até que fora prolatada a r. decisão agravada que expressamente rejeitou "a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 24/90) em face da ausência de oferecimento de garantia do juízo, conforme já consignado na decisão de fls.135" (fls. 168/169 dos autos de origem). Cumpre ressaltar que na decisão mencionada, de fls. 135 dos autos de origem, o d. Juízo já havia exposto que "somente para a hipótese do juízo estar garantido integralmente pelo valor do débito existente nos autos é que será recebida eventual impugnação".*
> [...]
> *Ante todo o exposto, requer-se a anulação da r. decisão agravada e o retorno dos autos à primeira instância para que sejam conhecidas as alegações formuladas em sede de impugnação, tendo em vista que aquela padece de nulidade por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 489, § 1º, II e III do CPC e art. 93, IX da CF.*

Diante desse contexto, é imperioso anotar que o acórdão impugnado guarda sintonia com a orientação do STJ, segundo a qual "[a] *jurisprudência desta Corte determina que não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, bem como, não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa* " (**AgInt no REsp n. 2.034.639/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Documento eletrônico VDA44059725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:33
Código de Controle do Documento: cba65532-302e-4688-b2a9-80b166789868

Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

Nesse mesmo rumo:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA NÃO EVIDENCIADA. COBRANÇA DA FAIXA DE DOMÍNIO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. REVISÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ .*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa.*
> *3. É possível a uma concessionária de serviço público exigir de outra concessionária o pagamento pelo uso de faixa de domínio, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que haja previsão no contrato de concessão.*
> *4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.700.784/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL PARA ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *5. Por fim, a recorrente aponta que não foi previamente intimada para se manifestar sobre a matéria. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp 1.823.551/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019), e ii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp 1.864.731/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26.4.2021).*
> *6. Não há como se presumir prejuízo à recorrente, de modo que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de decisão processual exige a efetiva demonstração de prejuízo por parte do recorrente (*pas de nullité sans grief*). No caso dos autos, a agravante não demonstra a imprecisão da decisão recorrida relativamente à ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda Estadual, de modo que não há que se declarar a nulidade. Nesse sentido: REsp 1.816.332/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2019.*
> *7. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt nos EDcl no RMS n. 70.168/BA**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44059725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:33
Código de Controle do Documento: cba65532-302e-4688-b2a9-80b166789868

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.345.612 / SP

Número Registro: 2023/0131388-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00236135520218260053 00236135520218260053 18182020 20220000668065 20220000760023
20830398920228260000 21518145920228260000 215181459202282600005000
236135520218260053 23613552021826005318182020

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSORCIO METROPOLITANO 5
ADVOGADOS	: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
	CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO - SP406606
	MATEUS EMYGDIO MENDONÇA DE MELO - SP469776
	FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
	DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
	MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
	JANAÍNA SCHOENMAKER - SP203665

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Documento eletrônico VDA44420119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:42:05
Código de Controle do Documento: 0fac9ca6-d6cf-417c-be56-eb6ff2cc877d

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO METROPOLITANO 5
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
		LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
		CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO - SP406606
		MATEUS EMYGDIO MENDONÇA DE MELO - SP469776
		FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
		DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
		MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
		JANAÍNA SCHOENMAKER - SP203665

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44420119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:42:05
Código de Controle do Documento: 0fac9ca6-d6cf-417c-be56-eb6ff2cc877d